



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



PROJETO DE LEI Nº 024, de 27 de junho de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Expediente Recebido em 27 de 06 de 22

11.3305

Funcionário que recebeu

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
Encaminhado as Comissões Competentes

Em, 27 de junho de 2022

PRESIDENTE

Ementa: Dispõe sobre a aplicação dos recursos pagos pela União Federal ao Município de Amaraji/PE a título de complementação do antigo FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, por via de Precatório Judicial, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, encaminha para apreciação e votação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Os recursos a título e complementação dos repasses do antigo FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, auferidos pelo Município de Amaraji/PE por força de Precatório Judicial pago pela União Federal, serão utilizados na forma disciplinada por esta Lei.

Art. 2º - Diante da natureza específica desses recursos, a destinação e utilização dos valores será realizada de forma direta em despesas referentes às políticas públicas de manutenção e desenvolvimento do ensino municipal.

- Art. 3º** - Dos valores pagos a título de complementação do antigo FUNDEF, por meio de Precatório Judicial, o percentual exato de 60% (sessenta por cento) será destinado exclusivamente para rateio entre os profissionais do magistério da educação básica que se encontravam no efetivo exercício de suas funções no período relacionado ao Precatório Judicial, ou seja, nos anos de 2000 a 2006.

§ 1º. Farão *jus* ao recebimento do rateio previsto no *caput* deste artigo os profissionais do magistério da educação básica que, na época em que ocorreram os repasses a menor, desempenhavam as atividades de docência ou as atividades de suporte pedagógico à docência, de direção, supervisão e coordenação, exercidas no âmbito da rede municipal de ensino.

§ 2º. Como critério de divisão e fixação de cada cota-parte, deverá ser observada a proporcionalidade entre os diferentes níveis e faixas salariais, levando-se em consideração os valores de vencimento-base recebidos na época por cada um dos respectivos beneficiários.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
APROVADO

Em, 12 de junho de 2022

PRESIDENTE



§ 3º. O valor a ser recebido por cada profissional do magistério da rede municipal de ensino será calculado de acordo com a sua jornada de trabalho e o seu tempo de serviço, no período previsto nesta lei, sendo também aplicada a proporcionalidade correspondente à quantidade de meses efetivamente trabalhados na época.

§ 4º. Na hipótese dos órgãos de controle ou o próprio Poder Judiciário decidirem pela vedação ou impossibilidade da aplicação dos valores pagos a título de complementação do antigo FUNDEF por meio de Precatório Judicial com pessoal (rateio), todo o crédito deverá ser aplicado na manutenção e desenvolvimento da educação básica.

§ 5º. A remuneração de que trata esta Lei tem caráter indenizatório e não será incorporada ao vencimento dos servidores.

Art. 4º - A fiscalização do rateio dos recursos destinados aos profissionais do magistério da educação básica será feita por meio de uma comissão paritária composta de 06 (seis) membros, sendo:

- I – 02 (dois) membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II – 02 (dois) membros representantes da Câmara Municipal de Amaraji-PE, indicado pela Casa Legislativa;
- III – 02 (dois) membros representantes dos professores ativos e inativos, indicados pelo Sindicato da categoria.

Art. 5º - Os recursos dos 40% (quarenta por cento) do antigo FUNDEF, oriundos do respectivo precatório, deverão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme plano de ação a ser elaborado e apresentado pelo Poder Executivo Municipal, vedada a utilização das verbas para qualquer outra finalidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Municipal correrão por conta exclusiva dos recursos constantes do Precatório Judicial do antigo FUNDEF, pagos pela União Federal, sem qualquer complementação ou contrapartida por parte do Município Amaraji/PE.

Art. 7º - Na hipótese de falecimento do profissional do magistério beneficiário desta lei, serão considerados beneficiários legais aptos à percepção do pagamento do rateio aqueles que estejam regularmente inscritos na qualidade de dependentes legais do *de cujus* perante o FUNPRAMA ou perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 8º - A relação completa contendo os documentos necessários à habilitação dos beneficiários será fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal, nos limites estabelecidos por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI

O futuro em nossas mãos



Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeita Municipal de Amaraji, em 20 de junho de 2022.

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
Prefeita do Município de Amaraji-PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
Aline de Andrade Gouveia
PREFEITA



PREFEITURA MUNICIPAL

AMARAJI*O futuro em nossas mãos*

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 024/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Encaminhado às Comissões Competentes

Em, 27 de junho de 2022

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
Expediente Recebido em 27 de 06/2022

Funcionário que recebeu

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
Edson Germino da Silva
PresidenteSenhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa a presente proposta de lei municipal que "Dispõe sobre a aplicação dos recursos pagos pela União Federal ao Município de Amaraji/PE a título de complementação do antigo FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, por via de Precatório Judicial, e dá outras providências".

A legislação que criou o Fundef, posteriormente transformado em FUNDEB, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, previu determinados repasses da União ao Fundo, fixando seus percentuais.

Ocorre que, por divergência de cálculo, a União deixou de repassar ao FUNDEB, entre 1998 e 2006, cerca de R\$ 90 bilhões. Ações judiciais das prefeituras obrigaram, então, o governo federal ao depósito no Fundo de precatórios nesta ordem do valor.

A legislação que regulamenta o FUNDEB é clara, ao dispor que 60% dos recursos do Fundo têm de ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

Nada mais justo, portanto, de que mais de R\$ 50 bilhões dos precatórios do governo federal no Fundo sejam rateados entre os professores.

Apesar de ser intenção deste Poder Executivo, desde sempre, realizar o rateio desse percentual com os professores, até o presente momento isso ainda não era possível, tendo em vista uma decisão do Tribunal de Contas da União, no final de 2018, baseada na legislação da época, que sustou esta distribuição.

Criou-se, então, uma divisão cruel e injusta no país, entre professores que receberam o rateio e aqueles - a maioria, ressalte-se - que continuam à espera do que lhe é devido.

Entretanto, houve recente e importante alteração legislativa. De fato, tanto a Emenda Constitucional n.º 114/2021, quanto a Lei n.º 14.057/2020 e a própria Lei n.º 14.325/2022, deixam este Poder Executivo seguro acerca da possibilidade e da justiça de se efetuar o pagamento deste rateio junto aos profissionais do magistério, que tanto lutaram durante décadas por este objetivo.

O caput do art. 5º, da supracitada Emenda Constitucional previu, que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI

O futuro em nossas mãos



no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo".

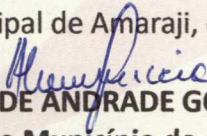
De igual sorte, o seu parágrafo único previu mandamento cogente na ordem constitucional de que **"da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão"**.

Da mesma forma, o parágrafo único, do art. 7º, da Lei n.º 14.057/2020, prevê expressamente que, em vista do pagamento de precatórios do FUNDEB aos entes subnacionais pela União, caso celebrado acordo entre as partes, estes "deverão obedecer à destinação originária.

Por fim, a Lei n.º 14.325/2022, recentemente publicada, estabeleceu os critérios para o recebimento do abono, destacando-se o período de efetivo exercício do professor na rede pública e respectiva carga horária, além de reforçar o caráter indenizatório e a necessidade de edição de lei estrita pelo ente público.

Pelas razões expostas, encaminhamos e rogo apreciação dos Ilmos. Senhores Vereadores o presente Projeto de Lei, de modo a tornar juridicamente possível o pagamento do rateio especial aos profissionais do magistério, em decorrência do Precatório do Fundeb (antigo Fundef), convictos do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeita Municipal de Amaraji, em 20 de junho de 2022.


ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
Prefeita do Município de Amaraji-PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
Aline de Andrade Gouveia
PREFEITA